



300

COLLEGIO
ABBREVIADO
DE
ORDINANDOS,
PRELADOS, E CONFESSORES,
EM SEUS CLASSES DIVIDIDO POR CLASSES.

EM CLASSE DE CLASTICA, MORAL, DOGMATICA E PASTORAL,
EM CLASSE DE QUARTA LEITURA DAS MELHORES LEITURAS, COM OS SEUS EXERCICIOS DE
ESCRITA, E DE CALIGRAFIA, COM OS SEUS GÊNEROS DE POESIA, E SACRAMENTA-
LIS, E DE SACRAMENTAÇÃO, E DE SACRAMENTAÇÃO, E DE SACRAMENTAÇÃO, E DE SACRAMENTAÇÃO,
EM CLASSE DE EXERCÍCIOS DE QUARTA LEITURA, COM OS SEUS EXERCÍCIOS DE
ESCRITA, E DE CALIGRAFIA, COM OS SEUS GÊNEROS DE POESIA, E SACRAMENTA-
LIS, E DE SACRAMENTAÇÃO, E DE SACRAMENTAÇÃO, E DE SACRAMENTAÇÃO, E DE SACRAMENTAÇÃO,
EM CLASSE DE EXERCÍCIOS DE QUARTA LEITURA, COM OS SEUS EXERCÍCIOS DE
ESCRITA, E DE CALIGRAFIA, COM OS SEUS GÊNEROS DE POESIA, E SACRAMENTA-
LIS, E DE SACRAMENTAÇÃO, E DE SACRAMENTAÇÃO, E DE SACRAMENTAÇÃO, E DE SACRAMENTAÇÃO,

EM CLASSE DE
ENCICLOPÉDIA
DE
DIVINO E LAICO
EM CLASSE DE SACERDOTE,
PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR,
E ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,

EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR,
EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO, EM CLASSE DE SACERDOTE,
PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,
EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,
EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,
EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,
EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,
EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,

EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR,
EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO, EM CLASSE DE SACERDOTE,
PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,
EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,
EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,
EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,
EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,
EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,

EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR,
EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO, EM CLASSE DE SACERDOTE,
PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,
EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,
EM CLASSE DE SACERDOTE, PRELADO, E SUPERIOR CONFESSOR, EM CLASSE DE ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,



COLLEGIO
ABBREVIADO
DE
ORDINANDOS,
PREGADORES, E CONFESORES,
EM TREZ CLASSES DIVIDIDO POR LIÇÕES,

OU
THEOLOGIA ESCOLASTICA, MORAL, DOGMATICA, POLEMICA,
e Rhetorica, Doutrina seguida dos melhores Doutores, noticia das Diecezes de
Portugal, e suas Conquistas, com os seus Casos reservados expostos, e Excommu-
nhões, conforme as mais modernas, e reformadas Constituições de cada huma del-
las, approvadas pelo Desembargo do Paço, sendo ouvidos os Procuradores da Co-
roa, de que até ao presente não fizerão verdadeira menção os que os tem tratado,
pela falta de noticia das ultimas resoluções, que tem havido. Tambem vão incor-
porados os Casos reservados das Diecezes do Reino de Castella na conformidade
das suas Constituições, e Synodos, com as suas Excommunhões: os Reservados
pertencentes aos Regulares, ás Ordens Militares, ao Santo Officio, Excommu-
nhões do Concilio Tridentino, e de Direito, Proposições condemnadas, Bullas da
Cea do Senhor, da Santa Cruzada, de Composição, e de Defuntos; noticia das
concedidas a Santo Antonio de Lisboa, e a S. Miguel das Almas de Montemor o
Novo, e a Bulla *Unigenitus*,

DEDICADO TUDO
A' ENCARNACÃO
DO
DIVINO VERBO
SUMMO SACERDOTE,
PREGADOR, E SUPREMO CONFESSOR,
POR
FR. ANTONIO DA ANNUNCIACÃO,

*Doutor na Sagrada Theologia, Confessor da Fidelissima Rainha, Examinador das
Ordens Militares, Qualificador do Santo Officio, Examinador do Padroado Real,
Protonotario de Sua Santidade, Prégador da Real Capella da Bemposta, Exami-
nador, e Theologo da Nunciatura, Ministro Conselheiro da Bulla da Santa Cruza-
da, Examinador Synodal do Patriarcado de Lisboa, Padre mais digno, e Geral
Vigario da Real Congregação dos Agostinhos Descalços do Reino de Portugal, e
seus Dominios.*

Correcto nesta ultima impressão.



LISBOA,

Na Officina de MIGUEL MANESCAL DA COSTA,
Impressor do Santo Officio. Anno de 1765.

Com todas as licenças necessarias.

EXCLUIDO DO
EMPRESMO
DOMICILÁRIO

CF
A
8
4
Faculdade de Letras do Coimbra
CENTRO DE ESTUDOS ROMÂNICOS
Carolina Michalits de Vasconcelos
N.º 1045 / 9-5

COLLEGIUM

ABBREVIAÇÃO

ORDINANDOS

PREGADORES, E CONFESSORES,
EM TRÊS CLASSES DIVIDIDO POR LICENÇAS

THEOLOGIA ESCOLASTICA, MORAL, DOGMATICA, POLEMICA,
e Rhetorica, Deumina legibus dos meliores Pontifices, noticijs das Dioceses de
Portugal, e suas Condições, com os seus Casos reservados expostos, e Excommu-
nicões, conforme as mais modernas, e reformadas Constituições de cada hum del-
las, approvadas pelo Deliberario do Paço, tendo ouvido os Procuradores da Co-
za, de que até ao presente não houve verdadeira menção os que se tentado,
pela falta de noticia das ultimas alterações, que tem havido, e também vilo enor-
porados os Casos reservados das Dioceses do Reino de Castella na contumidade
das suas Constituições, e Synodos, com as suas Excommunições: os R. virados
pertencentes aos Regulares, as Ordens Militares, ao Santo Officio, Excommu-
nicões do Conselho Tridentino, e de Direito, Proposições contumazes, Bullas da
S. do Senhor, da Santa Cruzada, de Compendio, e de Dilectus; noticijs das
concedidas a Santo Antonio de Lisboa, e a S. Miguel das Almas de Montemor o
Novo, e a Bulla Cisterciensis,

DEDICADO TUDO

A ENCARNAÇÃO

DIVINO VERBO

SUMMO SACERDOTE

PREGADOR, E SUPERIOR CONFESSOR

F. ANTONIO DA LINGUAGEM

Doutor na Sagrada Theologia, Confessor, e Superior Confessor do Real
Ordem Militar, e Confessor do Real Collegio de S. Carlos, e de S. Antonio,
Procurador de S. Maria da Conceição, e de S. Joaze, e de S. Joaze,
e Theologo da Nunciatura Apostolica, e de S. Joaze, e de S. Joaze,
da, Examinador do Real Collegio de S. Joaze, e de S. Joaze, e de S. Joaze,
Vigario da Real Congregação dos Abgesidos do Reino de Portugal, e
S. Joaze.

Correção nesta ultima impressão.

EXCERPTO DO
EMPRESA DO
BOMMEIRO



LISBOA

Na Officina de MIGUEL MANESCAL DA COSTA,

Impressor do Real Officio Anno de 1765.

Com todas as licenças necessárias.

Publicado de Lisboa em Setembro
CENTRO DE ESTUDOS HISTÓRICOS
N.º 144

VERBUM CARO FACTUM EST.



'SANTO dos Santos, Eterno Sacerdote, Prégador, e Supremo Confessor, anunciado Verbo encarnado, feito homem, dignai-vos de ouvir as minbas vozes, que neste Collegio de Ordinandos, Prégadores, e Confessores Vos offerece este humildissimo servo vosso, confiado no amparo de vossa Divina Magestade, em quem busca a felicidade no seu principio, fazendo regresso para a fonte, donde sabio liberalmente, o que he vosso tributo. As palavras, que profiro, são vossas, de que Vós, Senhor, sois toda a guia; a doutrina, que está nellas, não he minba; mas sim tirada da que repetidas vezes dictastes aos vossos filhos, e muito especialmente a meu Pai Santo Agostinho, que mereceo ver-vos Divino Verbo em carne, quando lbe foi recommendada a vossa Igreja: Magne Pater Augustine Filium Dei in carne hodie videre meruisti, tibi commendo Ecclesiam meam. () Dignai-vos, amabilissimo, e Eterno Verbo, de aceitar a cordeal vontade, com que, prostrado por terra, Vos offereço esta Obra, para que della se utilizem com menos fadiga nos seus principios os Ordinandos, Prégadores, e Confessores, sendo todo o meu fim que seja a maior honra, e gloria vossa, pedindo-vos por premio do trabalho me concedais graça pela Annuniação de Maria Santissima vossa Mãi, para que possa viver, e morrer, como verdadeiro filho vosso, com todas as creaturas em companbia, ou exercicio dos Ordinandos, Prégadores, e Confessores, clamando sempre que tanto no Ceo, como na terra se repitão os vossos louvores em paz de espirito por todos os vossos filhos: Gloria in excelsis Deo, & in terra pax hominibus.*

Humilde creatura vossa

Fr. Antonio da Annuniação.

(*) S. Prosper. alleg. pelo Card. Fern. Fr. José de Sant. Antonio, Tom. III. cap. 14. da Vida de Santo Agostinho.

zemos largamente na Lição II. do Baptismo.

300 P. Que he cognação legal? R. *Est propinquitatis quarundam personarum ex adoptione proveniens.* He o parentesco legal aquelle, que provém da adopção; e a adopção: *Est extranea persona in filium, vel nepotem,* (filiam, vel neptem) *vel deinceps legitima assumptio.* He pois a adopção huma eleição feita, segundo as leis, de pessoa, que não esteja *in potestate adoptantis*, como estáo o filho, ou o herdeiro; e diz-se *in filium, vel nepotem, filiam, vel neptem*, porque ninguem pôde ser eleito ou adoptado em irmão, ou parente, assim como o pôde ser em filho, ou neto, filha, ou neta.

301 A adopção huma he perfeita, e outra imperfeita. A perfeita he quando o adoptado, com authoridade do Principe, passa a viver debaixo do poder do adoptante, e se faz seu herdeiro necessario *ab intestato*, ou *ex testamento* ao menos na legitima. A imperfeita he quando o adoptado não passa ao poder do adoptante, nem se faz seu herdeiro necessario *ex testamento*, mas succede *ab intestato*; e para esta basta a authoridade de qualquer Magistrado inferior. *Bonac. hic, Cliquet, Girib. Collet, & alii.* Da adopção imperfeita não nasce cognação, ou afinidade legal, porque o Matrimonio he materia favoravel, e os seus impedimentos se devem restringir. *Ita D. Thom. q. 57. art. 1. ad 1. Salm. Cliquet, Girib. Ant. à Spir. S. & alii;* ainda que outros Authores dizem nasce de huma, e outra; porque os Textos do Direito fallão nesta materia *indistinctè*; e que por isso se devem entender de huma, e outra adopção. *Ita Scotus, Petrus Sot. Villal. Guttier, & alii.* A primeira sentença he mais commua.

302 Para ser válida a cognação legal se requiere que o adoptante seja homem, e não mulher, e que tenha mais do que o adoptado dezoito annos, para que possa dizer-se pai paterno; pois como toma os outros em lugar de filhos, deve ter idade para os poder gerar; porque a adopção se introduzio á semelhança da geração carnal: e o adoptado deve ter sete annos de idade ao menos. Tambem se requer que seja *sui juris*, que tenha livre administração de seus bens.

303 Para se saber até onde a cog-

nação legal, que provém da adopção, dirime o Matrimonio, devem-se distinguir nella trez linhas, como na cognação carnal. A primeira, que se chama *Paternitas*, he como linha recta, e acha-se entre o adoptante, e o adoptado, e os filhos, e netos deste (mas não assim da filha adoptada) existentes no seu poder. A segunda, que se chama *Fraternitas*, he linha collateral, ou transversal, e acha-se entre o adoptado, e os filhos carnaes legitimos do adoptante. A terceira he linha de afinidade, que imita a afinidade carnal, e dá-se entre o adoptante, e a mulher do adoptado, e entre o adoptado, e a mulher do adoptante.

304 Esta cognação legal dirime o Matrimonio na linha recta entre o adoptante, e o adoptado, e os legitimos descendentes do adoptado, ou até ao quarto gráo, como dizem huns; ou *in infinitum*, como dizem outros, segundo o que assima se disse da cognação natural, a cuja semelhança esta se introduzio, ou só no primeiro gráo, como seguem os *Salm.* dizendo, que só esta se assigna em Direito. Se bem que muitos Authores só extendem este impedimento aos descendentes do adoptado, que este tinha em seu poder no tempo da adopção, pois só estes, e não outros *consentur adoptari mediata ex L. Si paterfamilias, ff. de Adopt. Giribald. & alii;* e no sentir destes AA. poderia contrahir-se Matrimonio entre o adoptante, e a filha do adoptado, que nasceo depois da adopção; ou no tempo desta esteve fóra do poder do adoptado. Outros porém o negão. *Leon. Jans. & alii.* Veção-se os Authores. Dura este impedimento da linha recta perpetuamente, e assim nunca pôde contrahir-se o Matrimonio entre os que se fazem parentes com esta cognação legal; e isto ainda que o adoptante morra, ou haja emancipação; pois a reverencia, por cuja razão se poz este impedimento entre as taes pessoas, deve durar sempre, *ac per consequens* tambem o impedimento.

305 Na linha transversal dirime esta cognação o Matrimonio entre os filhos, e filhas do adoptante com o adoptado; e não he impedimento perpetuo, mas dura só durante a adopção, e o patrio poder; e por isso acabado este, ou por morte do pai adoptante, ou por emancipação

ção dos filhos, cessa o impedimento, e póde a filha adoptiva, morto o pai, casar com o filho natural do adoptante, com o qual póde tambem contrahir ainda em vida do pai, se o tal filho for mancipado.

306 Na linha da afinidade dirime tambem a cognação legal o Matrimonio entre o adoptante, e a mulher do adoptado; e entre o adoptado, e a mulher do adoptante; e he impedimento perpetuo, pois sempre dura a reverencia, sobre que este impedimento se funda. *Girib. & alii.*

307 P. A cognação legal porque dirime o Matrimonio? R. por Direito Ecclesiastico, *ex Cap. Laudabilem, 1. de Conversione infidelium, Cap. Si quis vivente, 32. q. 1. Cap. Significasti, 6. Cap. Si lupus hoc, & toto ferè titulo, de eo, qui duxit in Matrimonium, quàm polluit per adulterium. Giribaldi, Salm. & alii.* E assim dirime este impedimento *jure Ecclesiastico* o Matrimonio não com qualquer mulher, mas só com aquella, que foi participante do crime do homicidio, ou conjugicidio, ou do adulterio. Este impedimento não comprehende os infieis, que *sunt extra Ecclesiam*. Pelo que o Matrimonio contrahido entre David, e Bersabé depois do adulterio, e homicidio commettido, foi válido; porque não era nullo *jure naturali, aut Divino*, e Direito Ecclesiastico ainda não o havia nesse tempo. *Giribaldi cit. hìc, tr. 10. cap. 14. dub. 1. n. 2. Salm. hìc, cap. 12. punct. 5. n. 64.* Mas se hum for fiel, e o outro infiel, então dar-se-ha entre elles impedimento, diz *Concina hìc, lib. 2. dissert. 3. cap. 2. §. 5. num. 8. & alii.*

308 P. Os infieis, que se casarão com esta cognação, e depois se convertem á Fé, ficão impedidos? R. *negat.* porque quando casarão não estavão debaixo das chaves da Igreja; e como este impedimento he só de Direito Ecclesiastico, não os obrigava. *Rodrig. in Sum. tom. 1. c. 125. n. 1.*

309 P. Tem impedimento Pedro filho do adoptado, que contrahio com a filha do adoptante? R. *negat.* porque a estes não se estende a prohibição. *Torretil. c. 158. n. 12.*

310 P. Tem impedimento Francisca já emancipada filha de Pedro, que contrahio com João, a quem o dito seu pai Pedro adoptou? R. *negat.* porque pela emancipação se dissolve a cognação legal. *Cap. Per adoptionem, 30. q. 3. & cap. 1. de Cognat. legal.*

311 *Crimen.* De duas raizes se contrahe o impedimento *Crimen*. A primeira he crime de adulterio: a segunda he de homicidio, *Cap. Significasti, de eo, qui duxit in Matrimonium*: o que, segundo diversas combinações, se divide em quatro casos. Primeiro homicidio com adulterio *simul*: segundo homicidio sem adulterio, mas entre ambos de commum consenso ajustado: terceiro adulterio com pacto de casar: quarto o Matrimonio com má fé de ambos contrahido. *Salm. cit. n. 45.*

312 Este impedimento não dirime o Matrimonio *jure Divino, aut naturali*; mas foi posto pela Igreja em favor do Matrimonio, para que entre os casados

se guarde intacta a Fé, que se prometterão, e para que nenhum delles conspire na morte do outro, *ex Cap. Laudabilem, 1. de Conversione infidelium, Cap. Si quis vivente, 32. q. 1. Cap. Significasti, 6. Cap. Si lupus hoc, & toto ferè titulo, de eo, qui duxit in Matrimonium, quàm polluit per adulterium. Giribaldi, Salm. & alii.* E assim dirime este impedimento *jure Ecclesiastico* o Matrimonio não com qualquer mulher, mas só com aquella, que foi participante do crime do homicidio, ou conjugicidio, ou do adulterio. Este impedimento não comprehende os infieis, que *sunt extra Ecclesiam*. Pelo que o Matrimonio contrahido entre David, e Bersabé depois do adulterio, e homicidio commettido, foi válido; porque não era nullo *jure naturali, aut Divino*, e Direito Ecclesiastico ainda não o havia nesse tempo. *Giribaldi cit. hìc, tr. 10. cap. 14. dub. 1. n. 2. Salm. hìc, cap. 12. punct. 5. n. 64.* Mas se hum for fiel, e o outro infiel, então dar-se-ha entre elles impedimento, diz *Concina hìc, lib. 2. dissert. 3. cap. 2. §. 5. num. 8. & alii.*

313 P. He válido o Matrimonio do que contrahio com boa fé de que sua mulher era morta, e a contrahente o tinha por solteiro; porém, quando contrahirão, *realiter* era viva, a qual morreo depois: do que tendo noticia, ratificarão o Matrimonio? R. *affirm.* se o fizerão assim com os mais requisitos; porque a ignorancia, e boa fé os livra do impedimento, que não póde resultar-lhes no que não tiverão culpa.

314 P. Pedro solteiro teve copula com Maria casada, a qual prometteo de casar com elle, se morresse seu marido, mas retractarão depois a promessa, e passados tempos, morreo o marido de Maria, se poderá o tal Pedro casar com ella? R. alguns *affirmat.* porque da promessa antecedente retractada não nasce impedimento, pois já não ha promessa, constante o Matrimonio; porque a promessa se retractou, e extinguiu. Porém outros Authores, R. melhor com distincção, dizendo, que se a promessa feita, e aceita se retractou antes do adulterio, não haverá impedimento; pois nesse caso a promessa retractada *ita se habet, ac si nunquam fuisset facta*, nem se ajunta *moraliter* com o adulterio. Mas se o adulterio foi primeiro, e depois se fez a pro-

promessa; ou se a promessa feita antes do adulterio se retractou depois d'elle commettido, não se tirará o impedimento, que já pelo adulterio, e promessa de casamento juntos se contrahio; e o impedimento huma vez contrahido não se póde tirar. *Bonacina, Giribald. híc, num. 16. Salm. híc, cap. 12. punct. 5. num. 60. & alii.*

315 P. Pedro casado teve copula com Maria, e com animo de casar com ella matou sua mulher, sem que o dêsse a saber a Maria: terá impedimento para casar com Maria? R. *affirm.* porque havendo adulterio sabido de ambos, basta que hum maquine a morte, ainda que outro o não saiba; e nisto differe o crime da morte sem adulterio do crime da morte junta com adulterio, que para aquelle crime induzir impedimento he preciso que concorram, e consintão ambos, e para este basta que hum só consinta, e concorra. *Salm. cit. c. 12. punct. 4. n. 47.* Veja-se o num. 347.

316 P. O que teve copula na fórma dita, mas não seminou *intra vas naturale femine*, terá impedimento? R. *negat.* porque não houve copula formal, de que nasce o impedimento. *Salm. cit. n. 50. aliique híc*, com a sentença commua. Porém *Collet híc* deve responder *affirm.* porque segue que para o adulterio se julgar consummado, basta só *penetratio vasis feminei citra seminis effusionem*, porque aliás facilmente se illudirião os Canones pelo novo peccado da seminação *extra vas*; e tambem porque o adulterio, ainda *seclusa seminum commixtione*, não incita menos a maquinar a morte do outro conjuge innocente, do que se houvera *de facto vera seminatio*. A primeira resposta he a commua dos DD. porque quando se trata da lei prohibente, e em materia odiosa, devem-se entender os factos *strictè*. *Immò* dizem muitos Authores, que para a consummação do adulterio se requer a seminação *tam viri, quàm femine*, para serem *una caro*, pois diz *S. Thom. in 4. dist. 41. q. 1. art. 1. quest. 4. ad 2. Vir, & femina efficiuntur una caro per mixtionem seminum. Unde quanto quisque alter vasa pudoris frangat, nisi mixtio seminum sequatur, non contrahitur affinitas. Ita Concina, aliique plures híc*, contra *Bonacin. Leand. Villalob. e outros apud Salm. híc cap. 4. punct. 1. n. 5.* que di-

zem basta só a seminação do homem *intra vas femineum*. Veja-se o que dizemos, tratando do impedimento *Affinitas*.

317 P. E se não houver copula, e hum sómente maquinar a morte, sem que seja ajustada, haverá impedimento? R. *negat.* porque lhe falta o ser *utriusque consensu perpetratum, aut adulterio*, como fica dito. *Salmant. cit. punct. 4. num. 47.*

318 P. Pedro solteiro prometteo de casar com Maria solteira, e se casou depois com Berta: constante o Matrimonio teve copula com a dita Maria, a quem tinha feito promessa: morta sua mulher terá impedimento para casar com Maria? R. que neste caso se dividem os Authores em opiniões diversas. Huns R. *negat.* dizendo, que para se incorrer neste impedimento, como pena que he, se requer que a promessa de casamento, e o adulterio sejam injuria formal a respeito da mesma mulher, e se fação *stante, & durante eodem Matrimonio*, o que no caso posto se não acha, porque a promessa foi feita antes de contrahir-se o Matrimonio com Berta, e por isso a esta se não fez injuria na tal promessa, e só se lhe fez depois a do adulterio, que não basta só para impedimento, o que confirmão *ex Cap. fin. de eo, qui duxit, &c.* e muito mais quando na sentença de muitos destes AA. o Matrimonio feito depois da promessa com outra, que não seja aquella, a quem se prometteo, he final de que se retractou a promessa feita, e vem a ficar só o adulterio, que não basta para impedimento, como fica dito; e tambem porque este impedimento foi posto, para que com o sentido no cumprimento da tal promessa se não maquinaisse a morte do consorte innocente; e como pelo Matrimonio feito com outra, v.gr. com Berta, no caso posto, já se extinguiu a esperança de Maria, não ha para que se diga que a promessa feita antes do Matrimonio com Berta pode fazer o impedimento a respeito de Maria, ainda que depois haja o adulterio, pois já a promessa feita antes se retractou, e já Pedro faltou a ella, casando com Berta. *Ita Bonacin. Giribald. híc, Salm. cit. punct. 5. n. 60. & alii.* Outros AA. porém R. *affirm.* dizendo, que para se incorrer este impedimento, basta que a promessa, e o adulterio se fação,

ainda que não seja existindo o mesmo Matrimónio, nem a respeito de huma mesma consorte, como se verifique que ha promessa de casamento, e adulterio, entre os adúlteros, vivendo a mulher, ou conjuge innocente, a quem se faz a injuria, e se póde maquinar a morte; e he o que dizem só se requer, *ex Cap. fin. de eo, qui duxit, &c. Ita Joan. Andr. & alii.* E esta opinião diz *Angelus, verbo Matrimonium, 3. impedim. 9. num. 2.* se deve seguir *ante factum*, ainda que não *post factum*.

319 O mesmo que se disse a respeito do caso assima posto, resolvem os Authores com a mesma diversidade de opiniões no caso, em que, v. gr. Pedro casado com Berta; viva esta, promettesse a Maria casar com ella por morte de Berta; e morrendo Berta, se casasse com outra, v. gr. com Francisca; e então vivendo Francisca, tivesse copula de adulterio com a dita Maria; porque os da primeira opinião dizem não haveria impedimento para Pedro casar depois com Maria por morte de Francisca, por não serem feitos a promessa, e o adulterio *durante eodem Matrimonio*, e não serem feitas as injurias á mesma consorte; *immò* se reputar retractada, e não existente a promessa de casamento feita a Maria, durante o Matrimónio de Berta, pelo seguinte Matrimónio feito com Francisca, e não com Maria, no que já Pedro lhe faltou á promessa, como assima se disse. E os da segunda opinião dizem, que haveria impedimento, porque sempre se verificava haver promessa de casamento, e adulterio, vivendo mulher de Pedro, a quem se fizesse injuria, e pudesse maquinar a morte; e não era preciso que a promessa de casamento, e o adulterio se fizessem *stante eodem Matrimonio*, como fica dito.

320 P. E no caso, que Pedro estando casado com Berta, adulterasse com Maria, e morrendo Berta, casasse com Francisca, e vivendo esta, fizesse a promessa de casamento á tal Maria, haveria impedimento para Pedro casar com Maria, morta Francisca? A este caso R. os Authores da segunda opinião assima posta da mesma sorte *affirm.* pelos fundamentos ahi expostos. Porém os Authores da primeira opinião R. huns *negat.* pela mesma razão de que a promessa de casamento, e o adulterio não forão feitos

durante eodem Matrimonio, como dizem ser preciso, *ex Cap. fin. de eo, qui duxit, &c.* onde se diz: *Dum vixerit uxor ipsius, illam adulterio polluisset, e Cap. Propositum, 1. eod. tit.* em que se diz: *Et illam maxime, cui fidem dederat uxore sua vivente.* Do que se vê que os Textos fallão do mesmo Matrimónio, a que se faz a injuria pela promessa de casamento, e adulterio. *Giribaldi cit. híc, num. 16. & alii.* Mas outros Authores (quaes são os que respondendo aos casos postos nos num. antecedent. se fundão em que o segundo Matrimónio não feito com Maria, a quem se tinha promettido, retracta, e faz extinguir a promessa, que Pedro lhe havia feito, e a esperança, que Maria dahi podia ter) a este caso R. *affirm.* pela razão de que como o adulterio foi commettido primeiro vivendo Berta, e a promessa de casamento feita depois, vivendo Francisca, já a promessa se dá com adulterio, porque o segundo Matrimónio não póde fazer que se não tenha dado o adulterio, ou se extinga, assim como dizem faz extinguir a promessa: e por isso neste caso dizem se dá o impedimento, ainda que se não dê no do n. antec. em que a promessa foi feita primeiro, e o adulterio commettido depois.

321 P. E se Pedro casado com Berta tivesse copula com Maria, promettendo-lhe de casar com ella, morrendo sua mulher, porém morta esta, se casasse com outra, morrendo tambem esta, teria impedimento para casar com a dita Maria? R. alguns *neg.* porque em Pedro não casar com Maria, quando Berta morreo, e casar com outra, foi a promessa retractada, por ser o acto contrario a ella. *Ita Silvest. de Matrim. n. 8. v. 5. §. 9. Quæritur Alar. Canon. Conscient. verbo Crimen, 52.* Porém outros R. *affirmat.* porque como a promessa, e o adulterio forão feitos *stante, & durante eodem Matrimonio cum Berta*, contrahio-se o impedimento entre Maria, e Pedro, e já se não póde tirar, ainda que depois se revogasse, ou retractasse a promessa, como fica dito com os Authores desta sentença.

322 P. Tem impedimento o que adulterou com Maria, promettendo-lhe de casar com ella em morrendo sua mulher, o que ella não aceitou, nem respondeo

na-

nada? R. *affirmat.* huns AA. dizendo, que neste caso o callar-se Maria foi final bastante de que consentio, por ser em materia favoravel. *Ita Pontius, & alii.* Outros porém R. *negat.* dizendo, que ainda que o callar em materia favoravel se reputa final de consentir, com tudo, que a materia no presente caso mais he odiosa que favoravel, porque o que aceita se sujeita ás penas Ecclesiasticas, e por isso neste caso, *qui tacet, nec assentire, nec dissentire videtur*; e a promessa para induzir o impedimento deve ser aceita. *Ita Guttier, Salm. cit. n. 61. aliique híc.*

323 P. Para incorrer neste impedimento he preciso que a promessa seja mutua? R. alguns *affirm.* porque dizem que o Direito, segundo os Textos, parece requerer aquella promessa tal, que aliás nos esponsaes induz de huma, e outra parte obrigação de contrahir o Matrimonio, e esta deve ser mutua. *Ita Elbel, Holzman, & alii,* com a Glossa in Cap. Significasti, 6. de eo, qui duxit, &c. Porém outros R. *negat.* porque no Direito Cap. Propositum, 1. & Cap. Significasti, 6. de eo, qui duxit, &c. não se faz menção de repromessa, mas só da fé dada; e assim differente promessa se requer nos esponsaes *inter solutos* para obrigar ao Matrimonio, o que provém do direito natural, do que *inter conjugatos* para incorrer no impedimento, que pende do Direito positivo Ecclesiastico. *Ita Bonac. Sot. Salm. cit. aliique.*

324 P. Pedro, e Maria intentarão a morte da mulher do dito Pedro, que executarão com animo de se casarem: terão impedimento? R. *affirmat.* porque foi o homicidio *utriusque consensu perpetratum cum pacto nubendi.*

325 P. E se Pedro pedisse a Maria que lhe ajudasse a matar sua mulher, o que executarão, sem ella saber o intento de Pedro, que era para casar com ella, tem impedimento? R. *neg.* porque não houve o homicidio *consensu utriusque perpetratum cum pacto nubendi,* nem copula. *Ita Concina híc dissert. 3. c. 2. §. 5. q. 2. num. 4. Cabassut. Holzman, Salm.* com outros, que dizem, que para se incorrer no impedimento de crime sem adulterio, se requer que o homicidio seja feito com consentimento de ambos os adúlteros, e com animo de con-

trahirem Matrimonio entre si. Porém alguns AA. como *Caietan. Scot.* e outros poucos, R. *affirm.* dizendo, que não he preciso tal animo de contrahir Matrimonio, porque no Cap. *Laudabilem* se não faz menção desta condição. Ao que respondem os AA. assima citados, que ainda que no dito Capitulo se não faz menção desta condição, ella se colhe do fim da Lei, que he evitar a maquinação da morte do conjuge innocente, para haverm de se casar os adúlteros.

326 Também muitos Authores dizem, que para se incorrer no tal impedimento basta que concorrendo os dous adúlteros para o homicidio, hum só tenha o intento de casar com o outro. E segundo esta razão, R. estes AA. *affirm.* ao caso assima posto, porque Maria, e Pedro concorrerão para a morte da mulher de Pedro, tendo este intento de casar com Maria, depois de matar sua mulher. *Ita Cliquet, híc num. 41. & alii.*

327 P. E será preciso, que a tal tenção de contrahir Matrimonio tida só por hum dos dous, que maquinão a morte, se manifeste ao outro cúmplice? R. huns *neg.* porque a Igreja não castiga precisamente a tenção, mas o homicidio externo feito com essa tenção, e porque esta tenção, quando se faz o homicidio, já se presume. *Ita Sot. Guttier. & alii.* Porém outros R. *affirmat.* porque a Igreja não póde castigar o que não póde conhecer; e como esta pena he Ecclesiastica, não póde a Igreja punir com ella o acto da tenção meramente interna. *Ita Basil. Salm. cit. cap. 12. punct. 4. n. 53.* e outros. Do que se segue que os AA. da primeira resposta respondem *affirm.* ao caso posto num. 325. porque no sentir destes bastava que Maria concorresse com Pedro para a morte de sua mulher, tendo Pedro tenção de casar com ella, ainda que lhe não manifestasse essa tenção, para incorrerem no impedimento do crime, e não poderem casar-se. E os AA. da segunda resposta respondem *negat.* ao mesmo caso, por não ser Maria sabedora da tenção, que Pedro tinha de casar com ella, quando concorreo para a morte de sua mulher.

328 P. Pedro fez promessa a Maria de casar com ella em morrendo sua mulher, debaixo da qual tiverão copula: morta sua mulher poderão casar-se? R.

negat. porque tem crime de adulterio *cum pacto nubendi.*

329 P. Pedro casado se casa com Maria sabendo ambos do primeiro casamento existente, os quaes tiverão copula: e ao depois morta a primeira, e verdadeira mulher, poderão casar? R. *negat.* porque tem impedimento de Matrimonio *mala fide contractum, const. ex Cap. Relatum, caus. 31. quest. 1. & alii.*

330 P. Pedro adulterou com Maria solteira, e recolhendo-se para casa, achou sua mulher adulterando, a qual matou, e se casou com Maria: he válido o Matrimonio? R. *affirmat.* porque esta morte não foi feita para casar com Maria, senão acaso pelo delicto commettido; e só seria impedimento, quando por dolo para casar dêsse causa ao adulterio para a matar, e casar com Maria.

331 P. Maria disse a hum seu criado, que lhe matasse seu marido, o que elle executou, presumindo que ella queria casar com elle: se terão impedimento para casarem? R. *neg.* porque não basta a previsão, ou suspeita para haver impedimento, e a advertencia, ou presumpção não he animo expresso formal de casar.

332 P. Pedro solteiro teve copula com Maria casada, entendendo que era solteira, e lhe prometteo de casar com ella: terá impedimento depois de morto seu marido? R. *neg.* porque não foi adulterio formal: terá porém impedimento, se depois de saber que era casada adulterou, porque para a promessa não he necessaria a sciencia do Matrimonio, como para o adulterio. *Salm. cit. c. 12. punct. 4. n. 51.*

333 P. Pedro casado fez pacto com Maria solteira de mandarem matar por outrem a mulher do dito Pedro, para ao depois casarem ambos: se depois de feita a morte poderão casar? R. *negat.* porque para contrahirem impedimento basta que fosse o homicidio feito *per se, vel per alium* executado. *Salm. cit.*

334 P. Pedro casado invalidamente teve copula com Maria, promettendo-lhe de casar com ella morrendo sua mulher: se morta esta primeira poderão casar? R. *affirm.* porque do Matrimonio primeiro invalido não nasce impedimento para o segundo, senão do Matrimonio válido: nem sendo o Matrimonio

inválido, se dava formalmente adulterio. *Salm. cit. n. 49.*

335 P. Pedro casado ajustou com Maria de matar sua mulher, para se casarem ambos, o que não executou: se morta a mulher de Pedro naturalmente poderão casar? R. *affirmat.* porque não houve effeito da morte ajustada, pois se não seguiu, que he o de que nasce o impedimento, nem houve adulterio. *Salm. cit. n. 48.*

336 Tambem não haveria entre elles impedimento, ainda que tivessem complacencia ou ratihabição da tal morte naturalmente seguida, ou ainda feita por terceira pessoa, sem os dous para isso concorrerem, porque a ratihabição sem cooperação não he homicidio, nem influe nelle, antes a elle se segue. *Cliquet bic num. 42. com Bonac. e outros.* E ainda que segundo a regra, *Ratihabitio retro trahitur, & mandato non est dubium comparari*, não se segue que induza impedimento, porque a ratihabição só se compara ao mandado em quanto á culpa, mas não em quanto á pena, e por isso não causa impedimento. *Cliquet cit. n. 43.*

337 P. Pedro casado teve copula com Maria, e para a conseguir, fingidamente lhe prometteo de casar com ella, morta a mulher de Pedro poderão casar? R. que tem opiniões. Huma *negat.* porque o fim, para que se poz o impedimento, foi para que se não fizesse damno ao innocente; *atqui* tanto damno se lhe pôde fazer com promessa fingida, como verdadeira, e *ubi est eadem ratio, est eadem juris dispositio: ergo, &c. Ita Guttier. Leand. Collet bic, & alii.* Outra *affirmat.* porque o impedimento não nasce da promessa fingida, mas só da verdadeira, e sériamente feita: *Quia promissio ficta non est promissio*; e o Direito, como he em materia penal, e odiosa, deve restringir-se, e entender-se da verdadeira promessa feita com animo senão de executar, ao menos de prometter; e ainda que o fim, por que se poz o impedimento, milite tambem quando a promessa he fingida, com tudo a esta não se estende a lei, ou o impedimento, que ella põe; assim como se não estende á promessa só sem adulterio, ainda que della possa tambem tomar-se a occasião de procurar a morte do conjugue innocente. Além do que não se dá

tan-

ERRATAS.

- Pag. 97. col. 2. reg. 5. *Lambertin. de Consc. casib. à num.* lea-se *Cas. Consc. Bonon. Diac. anno*
 Pag. 98. col. 1. n. 66. reg. 15. *Lambertin. cit. à num.* lea-se *Cas. Consc. cit. anno Ibi reg. 16. Direct. man.* lea-se *Dictionar. man.*
 Pag. 152. col. 2. n. 10. reg. 3. quatro lea-se trez.
 Pag. 157. col. 1. reg. 18. n. 26. lea-se n. 32.
 Pag. 213. col. 2. n. 64. reg. 23. *Director.* lea-se *Dictionar.*
Ibi reg. 24. Lambertin. de Conscient. casib. à n. lea-se *Cas. Conscient. Bonon. Diac. anno*

E assim se lerá todas as vezes que se achar a citação *Lambertin. de Conscient. casib.* ou *Lambertin. cit.* como se achará nas pag. seg.

- | | |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| Na pag. 223. col. 2. n. 129. reg. 22. | Na pag. 266. col. 2. n. 356. reg. 16. |
| Na pag. 224. col. 1. n. 131. reg. 11. | Na pag. 272. col. 2. n. 24. reg. 6. |
| Na pag. 230. col. 2. reg. 2. | Na pag. 273. col. 1. reg. 5. |
| Na pag. 241. col. 1. reg. 22. | Na pag. 369. col. 1. reg. 5. |
| Na pag. 243. col. 1. reg. 4. | <i>Ibi col. 2. reg. 12.</i> |
| Na pag. 246. col. 1. n. 241. reg. 27. | Na pag. 370. col. 2. reg. 17. |

- Pag. 255. col. 1. reg. 10. indivisível lea-se indizível
 Pag. 311. col. 2. n. 191. reg. 23. *Salcedo* lea-se *Salzedo*
 Pag. 372. col. 2. n. 511. reg. 6. rapto lea-se rato.
 Pag. 373. col. 2. n. 515. reg. 2. *Pignatel.* accrescente *Consult. Canon. t. 3. Consult. 33. à n. 4. Cleric. Erot. Eccles. c. 135. n. 8. Leand. do Sacram. tr. 9. de Matrim. disp. 24. q. 9. Torrecil. Exam. de la potest. de los Obisp. tr. 1. q. 4. sec. 2. diffic. 7.*
 Pag. 395. col. 1. n. 42. reg. 6. a esta lea-se a este.
 Pag. 440. col. 1. reg. 2. n. 140. lea-se n. 142.
Ibi col. 2. reg. 24. se refuta accrescente-se por improvavel
 Pag. 443. col. 2. n. 64. reg. 5. defendella *acrescent.* nessa actual invasão.
 Pag. 446. col. 1. n. 77. reg. 1. A segunda opinião *acrescent.* e nossa com S. Agostinho N. P.
 Pag. 599. col. 2. n. 1. reg. 16. de 1599. lea-se de 1559.
 Pag. 622. col. 2. n. 98. reg. 11. foi eleito lea-se foi feito
 Pag. 881. no tit. da pag. Do Jefum. lea-se Do Jejum.

As mais emendará o sabio, e prudente Leitor.

EXTRAORDINARIO

Pag. 37. col. 2. reg. 2. *Laudat...*

Pag. 38. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 39. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 40. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 41. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 42. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 43. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 44. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 45. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 46. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 47. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 48. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 49. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 50. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 51. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 52. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 53. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 54. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 55. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 56. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 57. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 58. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 59. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 60. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 61. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 62. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 63. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 64. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 65. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 66. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 67. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 68. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 69. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 70. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 71. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 72. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 73. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 74. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 75. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 76. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 77. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 78. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 79. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 80. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 81. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 82. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 83. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 84. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 85. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 86. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 87. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 88. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 89. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 90. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 91. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 92. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 93. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 94. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 95. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 96. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 97. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 98. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 99. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

Pag. 100. col. 1. n. de reg. 12. *Laudat...*

FUNDACION DE LA BIBLIOTECA
 DE LA UNIVERSIDAD DE SANTIAGO DE
 CHILE



15





UNIVERSIDADE DE COIMBRA
Faculdade de Letras



1315608150